



Cerquillo-SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 3.149, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

Autor: Vereadora Jacqueline Grando Gaiotto

Dispõe sobre normas de controle de consumo de água no município de Cerquillo, dando outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Cerquillo,

Faz saber que a Câmara Municipal de Cerquillo aprovou e ele promulga, com base na alínea "b" do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Cerquillo, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado ao SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo, por meio do seu setor competente, bem como, aos fiscais da Prefeitura Municipal, a realização de ostensiva fiscalização em toda a cidade, com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

- I - lavar calçadas, quintais e residências, com uso contínuo de água;
- II - molhar ruas continuamente;
- III - lavar veículos em domicílio residenciais, com uso continua de água.

Art. 2º Ao verificar o uso, as perdas e os desperdícios tratados no art. 1º, de água distribuída pelo SAAEC para consumo humano, o fiscal da Autarquia notificará, por escrito, o usuário.

Art. 3º Constatada pela fiscalização a persistência do desperdício, apesar de notificado o usuário, o SAAEC aplicará multa de 06 (seis) UFESPs (Unidade Fiscais do Estado de São Paulo) que serão lançadas em contas futuras.

Art. 4º Em caso de reincidência, o SAAEC procederá ao corte de água no endereço, e sua religação dar-se-á após 24 (vinte e quatro) horas após a execução do corte, acrescida de multa de 06 (seis) UFESPs (Unidade Fiscais do Estado de São Paulo) e das custas do corte que serão lançadas em contas futuras.

Art. 5º Persistindo a reincidência, o corte de água será feito por período duplo de tempo, em relação ao ultimo corte e as custas referidas serão lançadas em contas futuras, assim sucessivamente.

Art. 6º Ao verificar o uso, as perdas e os desperdícios tratados no art. 1º, de água captada por outros prestadores de serviço no Município, fica o SAAEC autorizado a notificar os responsáveis pelos respectivos sistemas de abastecimento de água, acordando-se o prazo entre as partes para a solicitação do problema.

Art. 7º As providências serão sempre tomadas por ocasião da redução da oferta de água no manancial de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água á população do Município.

Paragrafo único. A situação prevista do caput deste artigo deverá ser caracterizada pela Declaração do Estado de Alerta por parte do SAAEC, autorizado pela Agência Reguladora ARES-PCJ, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazão do manancial de abastecimento de água, dados de vazão captada no manancial pela operação do sistema de abastecimento de água no município, dados de volume de água armazenado nos reservatórios e dados de consumo de água do município.

Art. 8º Compete ao SAAEC, antes de tomar medidas previstas nos artigos anteriores, divulgar o estado de alerta, de forma ampla, à população do Município, por meio de publicação na imprensa, divulgação na página oficial da autarquia e outras formas que disponha.

Art. 9º Compete ao SAAEC e demais prestadores de serviços manterem de forma sistemática programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção, distribuição, além de mecanismos de informação e conscientização da população do município sobre a situação do manancial de abastecimento e a situação de perdas e desperdícios de água.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação e revoga em inteiro teor a [Lei Municipal nº 1.186/86](#).

Cerquillo, 6 de janeiro de 2015.

Dr. Márcio Silvério Alves

Presidente

* Este texto não substitui a publicação oficial.